

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2011

(Apenso o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos vinculados a escolas de educação básica das redes públicas de ensino.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Andrés Sanchez

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Senado Federal, com origem em iniciativa da Senadora Marisa Serrano, tem por objetivo incentivar projetos esportivos desenvolvidos nas redes públicas de educação básica. Para tanto, propõe duas alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”.

A primeira alteração, no § 1º do art. 2º da referida Lei, destina-se a incluir entre os beneficiários dos recursos oriundos do incentivo por ela previsto os projetos desportivos destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino.

A segunda mudança proposta, no art. 5º da mesma Lei, insere novo parágrafo para estabelecer que, quando da análise dos projetos submetidos ao Ministério do Esporte, tenham preferência as iniciativas que beneficiem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Encontra-se apensado à iniciativa do Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que altera o art. 4º da mesma Lei de Incentivo ao Esporte, para determinar que, quando de sua avaliação pela Comissão Técnica, os projetos que visem à promoção e ao desenvolvimento do desporto educacional terão preferência, especialmente se tiverem por objetivo a construção de infraestrutura coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura, na forma de substitutivo, que objetiva aprimorar a redação e incorporar disposição contida no projeto apensado.

O projeto principal e seu apenso foram aprovados na Comissão de Turismo e Desporto, com novo substitutivo, que também objetiva aperfeiçoar a integração ao texto dos termos de ambas as proposições.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os projetos em análise e os substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto não acarretam qualquer ônus adicional para o erário e não conflitam com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, mostrando-se adequadas e compatíveis sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Quanto ao mérito, a matéria já recebeu, nesta Comissão, manifestação pela sua aprovação. No entanto, as propostas não foram objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbido da relatoria no presente momento, valho-me do conteúdo daquele parecer, cuja fundamentação nos parece oportuna e apropriada, no sentido de que as proposições em foco, em todas as versões analisadas, não envolvem nenhuma inovação propriamente tributária, de sorte que, do ponto de vista do Direito Tributário, não há óbices a opor.

Assim, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, e dos substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado Andrés Sanchez
Relator